

Rua "Getúlio Vargas", 158-B - Centro CEP: 39.650-000 - Minas Novas (MG)

Fone: (33) 3764-1104 - Fax: (33) 3764-1252

E-mail: pmmn@uai.com.br

#### LEI Nº 1747 DE 20 DE SETEMBRO DE 2010.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS - MOTO-TÁXI - NO MUNICÍPIO DE MINAS NOVAS DE TRATA A LEI FEDERAL N. 12.009/2009 E DE CONFORMIDADE COM O ART. 139-A, DO CÓDIGO DE TRANSITO BRASILEIRO.

O Povo do Município de Minas Novas, por seus representantes legais votou e aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Serviço de Transporte Individual de Passageiros, denominado Moto-táxi, a ser prestado mediante estrito atendimento às normas desta Lei, às leis do trânsito, sobretudo, da Lei Federal n. 12.009/2009.

§1º A prestação do serviço previsto no *caput* deste artigo será realizada na seguin**te** forma:

I – com utilização de veículo automotor do tipo motocicleta;

II – sob modalidade de micro - empreendedor individual;

III – diretamente pelo(a) proprietário(a) do veículo.

§2º O Poder Executivo, para fixação da quantidade de vagas de moto-táxi a serem disponibilizadas, deve observar o parâmetro de 01 (um) veículo para cada 400 (quatrocentos) habitantes, conforme dados populacionais atualizados e certificados pelo IBGE.

Art. 2º - Para o disposto nesta Lei considera-se:

I – Autorização (licença)- ato discricionário, unilateral, precário, personalíssimo, intransferível e temporário, pelo qual o Município nos limites de sua competência autoriza a prestação de serviço fretado e eventual de transporte rodoviário de pessoas;

 II - Autorizatário - transportador rodoviário autônomo, proprietário do veículo de aluguel, titular da autorização para prestar serviço de que trata esta Lei;

 III - Condutor - pessoa indicada para conduzir o veículo de aluguel, que atenda as exigências do Código de Trânsito Brasileiro;

 IV - Veículo de Aluguel (motocicleta) - é aquele usado para prestação de serviço de transporte de aluguel fretado e eventual.

 V – "Moto-Táxi" – modalidade de serviço fretado de passageiros ou carga em motocicleta, conforme definição constante do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 2º O serviço de Moto-táxi será realizado sob as seguintes exigênçãos:

MINAS NOVAS 3 1/0/20

Jose Martine Dutre



Rua "Getúlio Vargas", 158-B - Centro CEP: 39.650-000 – Minas Novas (MG)

Fone: (33) 3764-1104 - Fax: (33) 3764-1252

E-mail: pmmn@uai.com.br

- I autorização (licença) do Poder Executivo a título precário e mediante processo seletivo, sendo renovada anualmente; ou através de licitação simples se o numero de interessados for maior que a demanda;
  - II pagamento de tarifa pelo passageiro, cujo valor é fixado e revisto por

Decreto do Poder Executivo;

- III pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, referente à modalidade micro - empreendedor nos termos da Lei Complementar nº 128/2008.
- §1º O processo seletivo para fins de concessão da licença prevista no inciso I deste artigo será realizado em conformidade com as regras previstas em Decreto do Poder Executivo, respeitadas as exigências legais.
- §2º A licença prevista no inciso I deste artigo é individualizada, não podendo o(a) prestador(a) do serviço transferi-la a terceiro a qualquer título.
- §3º A licença de que trata o inciso I deste artigo será revogada nos casos de transgressão às normas desta Lei e às das Leis do trânsito.
- §4º O Poder Executivo, na fixação da tarifa prevista no inciso II deste artigo, deve assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço e os interesses da população.
- §5º A tarifa, prevista no inciso II deste artigo, é definida sob as seguintes modalidades:
- I diferenciada a ser praticada nos dias de domingo e feriados nacionais, e nos horários compreendidos entre zero e seis horas da manhã, bem como nos percursos que ultrapassam o perímetro urbano do Município de Minas Novas;
- II normal nos demais dias da semana e horários, bem como nos percursos realizados no âmbito do perímetro urbano do Município de Minas Novas.
- §6 Somente será concedida uma licença para cada interessado, bem como não poderá ser concedida licença para o interessado que já possui outra espécie de licença de veiculo de transporte de passageiro.
- §7 O interessado em obter a licença não poderá possuir renda superior a 2 (dois) salário mínimos.
- **Art. 3º** O (a) interessado(a) em obter licença para prestação do serviço previsto nesta Lei, sem prejuízo das determinações das Lei Federais pertinentes, deve atender os seguintes requisitos:

I – comprovar idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

- II possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) definitiva, na categoria correspondente, há pelo menos 02 (dois) anos;
- III ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- IV apresentar certidão negativa de antecedentes criminais, no ato de inscrição e renovação perante a Administração Municipal;

JMD/masm/6/10/2010 16:13:53



Rua "Getúlio Vargas", 158-B - Centro CEP: 39.650-000 - Minas Novas (MG)

Fone: (33) 3764-1104 - Fax: (33) 3764-1252

E-mail: pmmn@uai.com.br

V – apresentar, anualmente, atestado médico de saúde ocupacional –
 ASO, comprovando possuir aptidão para o exercício da profissão de moto - taxista;

VI - comprovar que reside no Município de Minas Novas há mais de 02

(dois) anos;

VII - apresentar CRV do veículo que será utilizado no serviço de moto-

táxi, comprovando ser proprietário dele;

- VIII apresentar documento emitido pelo órgão responsável, quando for o caso, comprovando que está cadastrado na modalidade de micro - empreendedor individual.
- Art. 4º São exigidos do(a) prestador(a) do serviço as práticas e os comportamentos seguintes:

I – direção defensiva;

II – traje composto de calças compridas, camisa ou camiseta com mangas, colete de segurança dotado de dispositivos retro - refletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN, capacete, crachá e colete com identificação específica, conforme padronização feita pelo Poder Executivo por meio de Decreto;

III – tratamento aos passageiros com respeito e urbanidade;

IV – aceitação a todos os solicitantes do serviço, com as exceções do

parágrafo único deste artigo;

- V estacionamento junto ao meio-fio, para embarque e desembarque de passageiro, sendo vedado fazê-lo nos pontos destinados ao transporte coletivo e aos táxis;
- VI oferta ao passageiro, de touca descartável para ser usada sob o capacete;
- VII disponibilização ao passageiro da Tabela de Tarifas, expedida pelo
   Poder Executivo;
  - VIII facilitação à fiscalização do serviço pelo órgão competente.

Parágrafo único. O moto-taxista é impedido de transportar:

 I – criança com idade entre 07 e 12 anos sem autorização, expressa, do responsável legal;

II – pessoa alcoolizada ou que apresente comportamento alterado capaz

de representar risco de qualquer natureza;

- III pessoa que carregue volume capaz de dificultar a condução segura do veículo ou incapaz de cuidar da sua própria segurança.
  - Art. 5º O veículo deve atender às seguintes exigências:

I - motorização de 125 a 250 cilindradas;

II - documentação legal completa e atualizada;

- III registro e licenciamento como motocicleta de aluguel no Município de Minas Novas, em nome do moto-taxista;
- IV seguro de vida e acidentes pessoais completo para o condutor e terceiros;

V – tempo de fabricação de, no máximo, 05 (cinco) anos;

VI – equipamentos conforme exigências do CONTRAN;

VII - 02 (dois) retrovisores e mata-cachorro dianteiro;



Rua "Getúlio Vargas", 158-B - Centro CEP: 39.650-000 - Minas Novas (MG)

Fone: (33) 3764-1104 - Fax: (33) 3764-1252

E-mail: pmmn@uai.com.br

 VIII – garupeira dotada de alça metálica, capaz de garantir segurança do passageiro e distanciamento entre ele e o(a) condutor(a);

IX - escapamento com protetor isolante térmico capaz de impedir

queimaduras no passageiro;

 X – ter afixado na motocicleta antenas corta-pipa visando a proteção do motociclista e passageiro;

XI - identificação mediante afixação de faixa amarela, padronizada

conforme regulamentação do Poder Executivo;

XII – perfeita condição de manutenção, conservação e uso, comprovada mediante apresentação semestral do laudo de inspeção realizada em organismo credenciado pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial) na área de Segurança Veicular;

XIII - possuir cadastro como moto-táxi, no órgão competente do Poder

Executivo.

§1º É vedada a utilização de veículos similares à motocicleta, no serviço previsto nesta Lei, como motonetas, triciclos, quadriciclos.

§2º O prêmio do seguro a que se refere o inciso IV deste artigo deverá

cobrir o mínimo equivalente a

- I em caso de morte acidental ou invalidez permanente, R\$13.500,00
   (treze mil e quinhentos reais), reajustado na mesma proporção e periodicidade do Seguro DPVAT;
- II em caso de invalidez parcial, observar a proporcionalidade que a seguradora estipular à sequela para o caso concreto.
- Art. 6º As infrações aos dispositivos desta Lei e às normas que a regulamentam sujeitam o infrator, conforme o tipo e a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I – advertência escrita;

II - multa;

III – apreensão do veículo;

IV – suspensão temporária da licença para prestar o serviço;

V – cassação da licença para exercer a atividade, no caso de reincidência por 02 (duas) vezes em infração grave ou gravíssima às normas desta Lei ou das Leis do trânsito, no período de 12 (doze) meses.

§1º As faltas e as correspondentes penalidades são descritas pelo Poder Executivo, em regulamento específico, obedecidas as Leis do trânsito e o Código de Defesa do Consumidor.

§2º O cumprimento da norma do inciso III deste artigo dar-se-á através do acionamento da Polícia Militar ou dos agentes municipais de trânsito pelos fiscais do órgão competente do Poder Executivo.



Rua "Getúlio Vargas", 158-B - Centro CEP: 39.650-000 - Minas Novas (MG)

Fone: (33) 3764-1104 - Fax: (33) 3764-1252

E-mail: pmmn@uai.com.br

§3º O(a) prestador(a) do serviço que tiver a licença cassada por qualquer motivo, só poderá obter uma nova após 03 (três) anos, sujeitando-se a existência de vaga e aprovação em novo processo seletivo.

§4º O(a) prestador(a) do serviço que atingir a pontuação máxima estipulada pelo Código de Trânsito Brasileiro para suspensão do direito de dirigir, terá automaticamente sua licença suspensa até que o mesmo regularize sua situação junto ao órgão competente.

**Art. 7º** O órgão competente do Poder Executivo deve manter registros individualizados e atualizados de cada prestador(a) do serviço, inclusive das infrações cometidas contra as normas desta Lei e do trânsito, a serem considerados na renovação da licença, e dos quais o interessado tem direito à cópia.

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei deve prever a forma através da qual o Poder Executivo obterá do Departamento de Trânsito de Minas Gerais - DETRAN/MG as informações sobre infrações às Leis de trânsito, cometidas por moto - taxistas.

Art. 8º Cabe ao Poder Executivo, através do órgão competente:

I – organizar o serviço;

 II – expedir, observando o disposto no inciso I do artigo 2º desta Lei, o termo de licenca de prestação do serviço;

 III – receber a inscrição conforme os requisitos previstos nos incisos do artigo 3º desta Lei;

IV - estabelecer os pontos de funcionamento do serviço;

V - definir o traje exigido pelo inciso II do artigo 4º desta Lei;

VI - aplicar esta Lei e fiscalizar seu cumprimento;

VII – vistoriar os veículos, conforme exigência dos incisos XI e XII do artigo
 5º desta Lei;

VIII - aplicar as punições previstas no artigo 6º desta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação, contudo até que seja publicada esta norma, poderão ser concedidas licenças, desde que o interessado atenda as exigências desta Lei e do art. 2º, da Lei Federal 12.009/2009 e demais normas do CONTRAN.

Parágrafo Único – As licenças concedidas antes da publicação do decreto de que trata o caput deste artigo deverão ser adequadas as normas dele posteriormente.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Minas Novas, 20 de Outubro de 2010.

JOSÉ HENRIQUE GOMES XAVIER Prefeito Municipal.